

ELEMENTO SERVIL^m

5
28

PARECER DA COMMISSÃO ESPECIAL

APRESENTADO

À

CAMARA DOS SRS. DEPUTADOS

NA SESSÃO DE 50 DE JUNHO DE 1871

SOBRE

A PROPOSTA DO GOVERNO, DE 12 DE MAIO DO MESMO ANNO.



RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1871.

v
341.2721
B823
e
1871.

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado
sob número 3361
do ano de 1974

ELEMENTO SERVID.



**Parecer da comissão especial nomeada pela
camara d s Srs. deputados em 15 de Maio de
1871, convertendo em projecto de lei, com
emendas, a proposta do governo apresentada
em 12 do mesmo mez e anno.**

1871, — N. 167.

PRIMEIRA PARTE.

A comissão, que de vós recebeu a honrosa e espinhossissima incumbencia de emittir parecer sobre a proposta apresentada a esta augusta camara pelo poder executivo, vem desempenhar-se do encargo. Ponderou attentamente a questão em si mesma, os variados alvitres que para a solução della hão sido suscitados; mediu quanto nas forças lhe cabia, inconvenientes e vantagens das providencias lembradas; estudou no livro-mestre da experiencia de outras nações, e quanto possivel da nossa, as circumstancias a queurgia attender; e firmou a opinião de que a proposta do governo, com algumas modificações, era digna da vossa approvação.

Têm assumpto de tanto momento desvelado, em todo o mundo, e com especialidade em nossas regiões, os philosophos, os politicos, os pensadores da primeira plana. Entre os inexcediveis trabalhos de penna de conterraneos nossos, figura em tão alto lugar de honra o primoroso parecer apresentado a esta assembléa, na sessão de 16 de Agosto de 1870, pela sabia commissão especial incumbida do estudo da materia, que hoje a vossa commissão deseja considerar a quasi totalidade daquelle parecer, como formando parte integrante deste; tanto mais quanto o projecto de governo consagra, em todos os seus pontos essenciaes, e com tenues alterações, as doutrinas e disposições exaradas no que pela referida commissão desta camara fóra já iniciado.

Sem pretensão de acrescentarmos luzes ao debate em que tantas das nossas illustrações se empenham, submetteremos, para desencargo do dever, as principaes considerações que nos actuaram no animo, sem a cada um dos respectivos pontos darmos desenvolvimentos largos, que ante a vossa sabedoria seriam descabidos.

I.

Pensa a commissão, antes de tudo, que assumptos desta natureza e magnitude, quando uma vez se agitam, devem ser sem detença resolvidos. Enfermidades sociaes ha, que certos remedios heroicos sanam, emquanto abstenção ou simples palliativos matam: os cancos politicos, qualquer que seja a dôr, têm de ser extirpados emquanto é tempo.

Cumpre atacar e resolver a questão, e já, porque assim o demandam a opinião universal do seculo em que vivemos, os principios da religião, da moral e da politica, a necessidade de nos sentarmos em pé de igualdade no convívio das nações, e especialmente a unanimidade do sentimento brasileiro, no que toca á these fundamental, a urgencia resultante de ter ella sido, desde alguns annos, trazida, com a maior solemnidade, á tela parlamentar, a palpitante anxiedade com que o paiz exige e aguarda a solução, os variadissimos perigos de mais prolongada indecisão.

II.

E, antes de tudo, allivemos de um peso a consciencia. E' com injustiça que temos sido accusados. Nem nos lance em rosto o mundo a existencia e duração desta instituição, hoje anachronica; nem calumniemos tão pouco os seculos que nos antecederam. Em passadas éras outra foi a organização social; o feudalismo triumphou durante seculos; cada instituição tem tido o seu tempo, e a da escravidão foi, até o primeiro quarto desta centuria, abraçada por todos os mais civilizados Imperios. Se as outras nações a aboliram (e sempre com debates prévios e precauções minuciosas), pouco mais fizeram do que prestar culto a um grande principio, ao passo que no Brasil é-se impellido pelo mesmo pensamento moral, mas levado a effeito com infinitamente maior sacrificio, visto como o curso das idéas tem induzido a crer que tal solução prende com os mais vastos interesses materiaes publicos e privados. Não obstante, foram os nossos antepassados que deram o primeiro exemplo da emancipação, abolindo em 1773 a escravidão em terras de além-mar; e agora, por impulso proprio, procuramos pôr termo á legislação em que muitos julgam assentar grande parte daquelles interesses: nenhuma nação deu o golpe em circumstancias iguaes ás nossas. Honre-nos, pois, o factó e a espontaneidade d'elle. Judiciosa observação foi a do illustre escriptor que reflectiu que, se no reinado de um D. Pedro II foi outr'ora abolida no Brasil a escravidão dos indios, a propria instituição da escravidão aqui será abrogada no reinado de outro D. Pedro II.

III.

Por cinco lados se póde encarar tão grave questão: pelas suas relações com a *religião*, a *humanidade*, a *patria*, os *escravos* e os *particulares*.

Diz-nos a consciencia que, a todas estas luzes, a proposta é digna do vosso acolhimento.

IV.

Não póde por mais tempo um Estado que se preza de christão desconhecer a sagrada doutrina, código fundamental dos códigos fundamentaes.

E' a *religião* que nos ensina ter o homem sido feito á imagem de Deus; ser a alma humana irradiação da divindade; e tão pouco ha quem hoje negue ser o escravo—homem—e não menos feito, portanto, á imagem do Creador, como quem defenda ser a alma da mulher inferior e diversa da nossa.

Baixando á terra Christo Senhor Nosso, vindo ensinar-nos que os primeiros seriam os ultimos e os ultimos os primeiros, foi de servo que tomou a fórma (Esai. 42. 1. Math. 12. 18), para morrer humanamente da morte dos servos. Sim, foi o Divino Redemptor quem prègou a igualdade dos homens, o dever da fraternidade, o sublime decreto : *Não façais aos outros o que não quereis se vos faça*. E' da sua boca sagrada que baixou o *omnes autem vos fratres estis* (Matn. 23). E' impregnação da suprema doutrina o santo apophthegma : *Ubi spiritus domini, ibi libertas* (2. Cor. 3). E' tão alto, tão nobre, tão divino o encargo da redempção dos captivos, que Jesus Christo, pela boca do evangelista S. Lucas (IV. 19, 20), declarou ao homem ter sido essa uma das principaes missões que recebera do Pai Celeste : « O Espirito do Senhor repousou sobre mim, consagrou-me com sua unção, e enviou-me a prègar o evangelho aos pobres, a sarar os quebrantados do coração, a annunciar a redempção aos captivos.»

Não : os que militam sob o labaro da cruz, do *servile supplicium* de Tacito, do instrumento infamante destinado aos escravos, não podem ler no código sacrosanto senão : reabilitação do escravo e igualdade humana.

A Igreja, que apregoou a redempção dos captivos como uma das mais meritorias obras de misericordia, assim o tem sempre entendido e proclamado. Cem vezes, da cadeira de S. Pedro têm partido as mais vehementes admoestações contra a escravidão, como, por exemplo, dos Santos Padres

Pio II, em 7 de Outubro de 1462; Paulo III, em 28 de Maio de 1537; Urbano VIII, em 22 de Abril de 1639; Benedicto XIV, em 20 de Dezembro de 1741; Gregorio XVI, em 3 de Novembro de 1839, etc.

A propria *moral christã* está pedindo, a grandes brados, o aniquilamento de uma escola de perdição. Rodêa-se geralmente o captiveiro do mais asqueroso cortejo de desmoralisação. O servo é considerado e tratado como de raça inferior, e paga ao senhor em odio o que d'elle recebe em desprezo. Sem educação, nem instrucção, embebe-se nos vicios mais proprios do homem não civilisado. Convivendo com a gente de raça superior, inocula nella os seus máos habitos. Sem jus ao producto do trabalho, busca no roubo os meios de satisfação dos appetites. Sem laços de familia, procede como inimigo ou estranho à sociedade, que o repelle. Vaga Venus, arroja aos maiores excessos aquelle ardente sangue libyco; e o concubinato em larga escala é tolerado, quando não animado, facultando-se assim aos jovens de ambos os sexos, para espectaculo domestico, o mais torpe dos exemplos. Finalmente, com as dêgradantes scenas da servidão, não póle a mais illustrada das sociedades deixar de corromper-se.

Tambem os preceitos fundamentaes da *moral social* convergem para o mesmo fim. Quando nas Institutas de Justiniano foram declaradas as honradas bases da jurisprudencia, eis como Ulpiano se exprimiu: « *Juris præcepta sunt hæc: honeste vivere, alterum non lædere, suum cuique tribuere.* » E' licito dizer-se que a servidão a ninguem prejudica? Que por ella se assegura ao homem aquillo a que tem jus?

Religião, moral religiosa e moral social invocam, de mãos dadas, a suppressão do captiveiro.

V.

A *humanidade* em côro proferiu sua sentença final. Desde 1773, data do primeiro grito emancipador alçado por nossos avós, foi o ariete da civilisação successivamente desmoronando em todas as terras a odiada instituicão, que hoje, re-

pulsada de todos os recantos da Europa e América, só nesta região acha infelizmente um derradeiro periclitante refugio.

Tribunas evangelicas e parlamentares; associações; imprensa philosophica, litteraria e periodica; propaganda universal; seducções e premios; força e violencia; guerras gigantéas; tudo isso este seculo tem presenciado, pois entre as missões grandes delle estava esta de que nós tambem, em lugar ultimo, nos estamos occupando.

Se é certo que, no volver dos tempos, cabe a cada seculo um nome, e o deste é *seculo da liberdade*; como podia essa magnifica aspiração coadunar-se, *simul esse et non esse*, com a escravidão? Se o problema que se agita é o *faciendum*, o modo pratico de tornar uma verdade a autonomia, a dignidade, a liberdade do homem; como ha de isso harmonizar-se com o rebaixamento, o aviltamento, a repulsa em massa de homens, que têm o crime na côr, reprobos hereditarios, Cains marcados para a eternidade com o sello da condemnação?

Não: a humanidade em peso, e como um só homem, rejeita a escravidão, espelho da tyrannia, antipoda de liberdade, corruptora de oppressores e opprimidos, mentira social, germen de dissolução, rémora do progresso, inimiga de toda a prosperidade e de toda a civilisação.

VI.

E a *patria*; quererá ella, estará nos seus interesses querer a perpetuidade da obsoleta instituição?

Não: o Brasil não encerra hoje uma só voz que ouse destoar do côro unanime. Honra á indole nobilissima do nosso povo, que nem mesmo os mais interessados na questão, os que mais se illudem fantasiando chimericos perigos, deixam de afirmar que o captiveiro tem seus dias contados; esses mesmos, se discrepam em alguns dos meios, são concordes no fim.

E, todavia, é de esperar que, em prazo breve, o Brasil inteiro reconheça, pelo raciocinio e pela experiencia, que

não era mais que miragem, illusão de optica intellectual, a persuasão de que o estado servil nos póde ser condição de prosperidade. E', ao contrario, o nosso calcanhar de Achilles, o movel mais preponderante, se é que não unico, do nosso atrazo: desde o dia em que essa malfadada instituição desaparecer, dar-se-ha em nossa sociedade uma radical, esplendida transformação; mas, emquanto não raiar a sua aurora, não despirá Hercules a tunica de Nesso.

Um dos nossos males, que nos abate, nos empobrece, nos desmoralisa, nos ostenta estacionarios, senão retrogrados, é esse spectaculo odioso, embrutecedor; e por elle a des-honra do trabalho.

O trabalho, lei de Deus, pena e premio da humanidade, obrigação indeclinavel de todo o cidadão, desequilibra-se nas terras de escravos. Ahi formam elles uma classe infima, sotoposta á classe dos livres. Os labores entregues áquella casta ficam invilecidos como ella; e a aristocracia dos livres consiste em se não manchar com empregos contemptiveis: para o escravo, o trabalho manual, para o livre a isenção d'elle; dessa isenção para logo se geram a sobrançeria estulta, a preguiça improductiva, a ociosidade viciosa. Nobilitando-se, porém, os homens pela igualdade, nobilitado ficará todo o trabalho, cessando distincções, então, e só então, impossiveis.

Desde essa hora mudará o aspecto das cousas. O producto escravo é sempre de arremêdo, tosco, brutal, moroso, pouco lucrativo; o trabalho livre é emprehendedor, é intelligente, é habil, é activo, é creador, é lucrativo em decuplo. Com aquelle, dando-se em troca, do modo como estamos dando, generos imperfeitos, nosso commercio, equiparado ao de outros povos, aliás menos protegidos da natureza, languirá com o andar do tempo. Com este, depois de altamente melhorados os habitos moraes e physicos da sociedade, concorreremos, collo erguido, com todas as nações, e em muitos casos quiçá as subjugaremos.

Como Augusto interrogando Varo sobre as suas legiões, perguntaremos: « Que é feito de tamanhos cabedaes devorados pelo trafico africano? Que é feito sobretudo dos milhões

e milhões de innocentes arrancados ao solo natal, e durante tres seculos expatriados das plagas africanas? » A prudencia nacional nos impõe aqui silencio sobre o que poderiamos dizer *ex-abundantia cordis*.

Em politica, todo o crime é erro; mais cedo ou mais tarde, todo o erro se paga; e nós o estamos pagando. No captiveiro nem os animaes se perpetuam; definham e morrem; é lei, é lição da Providencia.

Quando todo o trabalho fôr livre, que aurora de prosperidade não raiará para este fecundo soló! Que não farão as forças deste gigante, deste Anteo revolvendo-se em terra livre!

Não será então natural emporio de navegação este paiz banhado por mares e rios magnificos, e dispondo abundantemente das mais preciosas madeiras de construcção? Não centuplicará o seu commercio, quando todas as forças vivas convergirem para um fim commum, e as industrias operarem seus habituaes milagres? Não se elevará o nivel da civilisação, quando todos os homens forem cidadãos, e todos os cidadãos aspirarem a tudo? Não melhorará a agricultura, quando o operario interessar no producto do seu trabalho, quando a propriedade se estender por maior numero de mãos, quando os processos se simplificarem, quando o vapor e a machina prestar o auxilio, que o braço escravo ainda hoje aconselha se dispense? Este chão onde rebentam, aili as culturas da Europa, aquem a vegetação dos tropicos, e cuja uberidade paga 400 por 1 (chão em grande parte virgem, e desaproveitado), acaso se não prestará a outros cultivos, quando a intelligencia lhe proferir o seu *Fiat*? As riquezas sepultadas no seio do nosso Eldorado, os diamantes, e as gemmas, o ouro, as preciosidades mineraes de toda a especie não se patentearão mais facil e abundantemente aos excavadores livres e peritos? Todo este quadro deslumbrante só com a liberdade é possivel.

Para chegarmos a esse ponto de felicidade, são precisos braços; quem o duvida? Mas a abolição da escravidão não extingue os braços existentes; antes os multiplica: por um lado o escravo transformado em cidadão produz mais e melhor;

pelo outro, é então que o paiz adquirirá, espontaneos, muitos e bons auxiliares, que hoje o não procuram. O emigrante que deixa a patria, parentes, amigos, habitos, para estabelecer-se em alheias e remotas terras, difficilmente buscará paiz de escravidão, emquanto nutrir esperança de melhorar de sorte em lugares, onde o recebem de braços abertos, e entre homens como elle ingenuos.

Parece, portanto, que todas as conveniencias do Brasil, como nação, recommendam se acabe, apenas possivel, com uma instituição, fonte de todo o seu atrazamento; e este Brasil, condemnado á pena de Prometheo, não espere salvação emquanto lhe roer as entranhas o abutre do captivo.

VII.

Consideremos agora o *escravo* em si, esse homem sem direitos de homem, essa alma com privilegio de machina. Não é elle creatura do mesmo Creador? Oriundo da mesma estirpe? Dotado de espirito e corpo iguaes aos nossos? Usufructuario da terra em commum? Ente remido com o mesmo divino sangue? Se até lá na verdadeira patria iguaes destinos o aguardam, com que jus lhe havemos de impôr destinos diversos na vida transitoria?

A liberdade é direito do homem, natural, congenito, inaufervel. A escravidão colloca vasta porção de homens n'uma classe de vencidos, de pariás, de victimas. Nasceu de um abuso da força, e esta depravada origem póde sim explicar factos, não consagrar direitos, e muito menos eternisal-os. Só a verdade perdura; e a servidão é mentira.

Se não houvessemos sido educados com este espectáculo, pasmaríamos de contêmpiar como, em tempos de illustração, possa confundir-se a relação entre senhor e escravo com o dominio oriundo da verdadeira propriedade! Como é que a religião, a philosophia, o direito natural, não pôz mais cedo termo a um simples equivoco de palavras, se se quer, mas de tão desastrosas consequencias!

Pois a personalidade, obra de Deus, pôde ser aniquilada por um tyrannico *veto* do homem?

Pois o raio da divindade, a razão, pôde ser apagado, convertendo-se em apanagio de razão alheia?

E descendo á especialidade :

Reveste todas as condições da absoluta propriedade o mais que incompleto dominio que a lei concede ao senhor? Ha casos, sem duvida, em que a lei veda ao dono o direito de destruição, e por isso não fallaremos do *jus vitæ et necis* negado ao senhor; mas existe acaso verdadeira propriedade da cousa quando não temos o amplo uso della? Concede-nos hoje a lei sequer arbitrario poder disciplinar? Permite-nos ella tratar ao servo como ao cavallo, ao boi, á arvore, ao navio?

Não! não se exagere este direito de propriedade, para que a analyse não o profunde, e nos leve a exclamar com Tacito: *Res sacra, miser!*

VIII.

Resta finalmente encarar a questão pelo aspecto dos denominados *proprietarios de escravos*.

Sim, reconheçamol-o bem alto: têm elles interesses reais, extensos, respeitaveis: se da natureza os não receberam como direitos, conferiu-lh'os a sociedade, que faltaria a outro dever sagrado, se os esbulhasse do que a lei considerou, bem ou mal, propriedade circumscripta, mas propriedade.

Representa o escravo para o senhor: 1.º, um capital valioso; 2.º, um instrumento de trabalho. O capital, como significação de propriedade, não pôde ser arrebatado sem indemnização; mas pôde, como toda ella, ser expropriado por causa de interesse publico. O instrumento de trabalho, esse então pôde ser conservado com organização diversa, ou substituído.

Os fóros do proprietario de escravos estribam-se, pois, não em direito natural, mas em razão politica de ordem publica. Disse-lhe a lei que respeitaria aquella proprie-

dade; nessa fé adquiriu ou conservou seus haveres n'uma dada fórma. Não póde o Estado burlar os cidadãos, que na sua palavra depositaram credito. Fôra uma extorsão, e um deshonroso abuso de confiança.

Quem duvida que a escravidão fosse na origem um abuso da força? mas nesse abuso se fundou uma organização, e essa organização constituiu *jus*, a cuja sombra descansaram os que tomaram a lei pela expressão dos direitos e deveres do cidadão. Se stygmatisamos o abuso da força, que produziu a servidão, quasi igual stygma mereceria o opposto abuso da força, que totalmente e sem compensação a abolisse agora. O pendulo politico deve cahir a prumo; e mal vai a um Estado, quando pretende fixar a lei sobre qualquer dos oppostos limites das suas oscillações.

Razão ha de reivindicar para o servo a natural liberdade, mas, em virtude da nossa organização, cumpre acompanhar essa reivindicação, da indemnização do justo preço do seu serviço; ou (se tal preço não póde ser pago) continuar esse serviço com suavidade, *si et in quantum*, como necessidade indeclinavel da razão politica, ante a qual momentaneamente emmudeçam os impetos do coração e da mente.

IX.

Parece resultar de quanto precede que a abolição da escravagem é imposta pela religião, pela humanidade, pelos interesses do Brasil, pelos dos escravos; difficultada, porém, pelos suppostos interesses e incontestaveis direitos civis dos proprietarios de escravos; consequentemente não póde resolver-se a questão com espada de Alexandre, e cumpre ao contrario, a fim de se tomarem resoluções praticas e effectivas, adoptar um terreno neutro, cedendo os antagonistas da instituição algum tanto do que invocam ao direito natural, cedendo os seus contrarios um pouco do que a razão politica lhes inspira.

Se uns e outros se conservassem acastellados em arraiaes oppostos, toda a conciliação seria impraticavel. N'outro tempo e em outros lugares, houve quem, aliás com seductoras considerações, opinasse pela perpetuidade da escravidão; hoje no Brasil todos repellem tal doutrina e concordam em que essa mancha do pendão auri-verde deve ser lavada. O debate só pôde pois estabelecer-se sobre a fórma e não sobre a essencia. Só se trata do como e do quando.

Têm alguns importantes membros da respeitavel classe agricola sido induzidos a crer que as providencias propostas cavarão sua ruina. Aterra-os e petrifica-os a lei como cabeça de Medusa. E serão fundados estes receios?

Não eram mais civilisados e ricos os Estados do Norte sem escravatura, que os do Sul da União Americana quando esta tolerava a instituição?

Não se está vendo naquellas vastas regiões que os effeitos de uma guerra titanica já se vão desvanecendo, logo após a luta que generalizou a liberdade?

Não prosperam, a olhos vistas, provincias nossas, onde já quasi não existe o trabalho forçado?

Não temos, em varios pontos do Imperio, o exemplo do adiantamento rural de muitos nucleos de homens livres?

Não observamos que, ao contrario, a lavoura de nossas terras de mais escravaria está oberada, e, em alguns lugares, arruinada pelos enormes cabedaes, que aquelle elemento de trabalho immobilisa, e que os lucros estão longe de compensar?

Não calcula o fazendeiro, que o pessimo trabalho servil está collocado no infimo grão, por ser feito sem intelligencia, sem vontade, sem energia, sem interesse, e por braço só impellido pelo medo?

Não antevê a metamorphose que ha de produzir a fructifera liberdade dos braços e dos animos?

Não reconhece que a denominada propriedade de que se trata é precaria, e perecedeira?

Não presente que, apenas se brandir o golpe, uma corrente de espontanea e utilissima emigração ha de trazer

às nossas plagas homens dignos do nome, que nos ajudem a pedir a esta sumptuosa natureza os variados thesouros de que é tão prodiga ?

Não sente que a abolição do captivo ha de ser o ramo de ouro d'Enéas, o talisman que aniquile os obstaculos com que lutamos ?

Não concede que a emancipação haja de vir a ser a aurora de um dia esplendido de enriquecimento e progresso para o paiz, e para todos os seus membros ?

Se tudo é assim, repouse a agricultura na esperança de mais risonha quadra. As suas reaes ou imaginarias conveniencias são dignas de respeito, e tanto o são que os homens praticos sacrificam a semelhantes conveniencias o rigor dos principios. Elles têm ante os olhos a riqueza, o poder, a existencia da nação ; não esquecem os justos direitos da sua mais importante classe ; mas é no proveito della também que se esforçam por alcançar um razoavel temperamento entre adversas aspirações. Quem sabe se o que hoje se póde praticar, por concessão, e espontaneamente, seria apenas o que o porvir houvesse de arrancar-nos, se não colhessemos pelo cabello a oportunidade ? Será prudente esperar *Annibal ad portas* ? Não, não ! O acertado é que uns e outros conquistem, uns e outros cedam, e todos hão de ao cabo no futuro, partindo de oppostas direcções, vir no mesmo ponto a abraçar-se.

X.

Tão grave é o assumpto ; entrelaça-se tão intimamente com as raizes da nossa sociedade, que qualquer que a solução fosse, traria necessariamente crise, embora momentanea. Não se amputa um membro gangrenado sem dó ; não se derroca uma velha instituição, sem um brado. Bastam as estranhezas, os mysterios que o futuro encerra sempre em seu bôjo, os interesses que se afiguram ameaçados, os infelizes usos das tacticas partidarias, para explicar certa commoção, com que até os mais beneficos movimentos sóem agitar as sociedades ; mas não haverá terremoto, não

haverá o minimo abalo, se os bons cidadãos se derem á tarefa de esclarecer os duvidosos, de desvanecer boatos e apprehensões, de convencer que se trata de uma regeneração, e de abrir portas a um futuro honrado e grandioso.

Que motivo temos para temer que em nossa patria corram as cousas diversamente do que em terras onde se realizaram, após os mesmos receios exagerados, identicas transições? Eis como se exprime um relatorio official, e como completa as fidedignas informações um dos mais desvelados escriptores destas materias :

« O exito da grande experiencia da emancipação tentada nas Indias Occidentaes ultrapassou as mais vivas esperanças dos proprios amigos ardentissimos da prosperidade colonial. Não só creceu sobremaneira a prosperidade material de cada uma das ilhas, mas (o que mais vale) houve progresso nos habitos industriosos, aperfeiçoamento no systema social e religioso, e desenvolvimento (nos indivíduos) das qualidades do coração e do espirito mais conducentes á felicidade que os objectos materiaes da vida. Os negros vivem satisfeitos e ditosos; applicaram-se ao trabalho, melhoraram o seu viver, augmentaram os commodos, tudo isto a par com a diminuição dos crimes, e o aperfeiçoamento nos habitos moraes. Ampliou-se o numero dos casamentos. Sob o influxo dos ministros da religião, a instrucção popularisou-se. Taes os resultados da emancipação; o effeito foi completo, pelo que respeita ao intuito principal da providencia. » (Lord Stanley, secretario de estado das colonias em 1842.)

Os factos essenciaes resultantes de todos os inqueritos são estes — « Tranquillidade completa, nada de vinganças, nem de tumulto, nem de incendio, nem de guerra civil; numero enorme de casamentos; escolas e igrejas cheias, insufficientes; gosto progressivo da propriedade. » (Cochin)

Que boa razão ha para repellirmos, como inapplicavel ás nossas terras, esta lição da experiencia? Porque não esperaremos presenciar entre nós quadro igualmente liсонgeiro? A' propria agricultura se pôde bradar: E' teu o interesse; *res tua agitur.*

São imaginarios os terrores que uns nutrem, outros insufflam. Em todas as terras de escravidão se tem visto serem incutidos pelo interesse ou pela paixão, desmentidos pela verdade. Entre nós mesmos, realizaram-se acaso os perigos que os pavores prophetisaram em 1826, quando em 23 de Novembro se concluiu com a Inglaterra uma convenção para terminar o traficò ? Quando em 7 de Novembro de 1831 se decretou a repressão da introduccão de Africanos ? Quando em 4 de Setembro de 1850 se deu no captiveiro o mais terrivel golpe ? Em todas essas crises surgiram legiões de augures, prognosticando, como agora, a ruina da agricultura, dos agricultores, e do Imperio ; e nada mais eloquente que a resposta dada pelos factos ás conjecturas : nenhum perigo, nenhum mal, progressivo engrandecimento !

E' porque, em casos taes, o corpo social imita o corpo humano, onde o primeiro medico que trabalha para expulsar a chaga é a natureza, cujos esforços são tanto mais energicos, quanto mais grave o mal se ostenta. Assim tem succedido entre nós, em relação com a ulcera da escravidão. Quando a importação de braços africanos era licita, abundante e por vil preço, descuroou-se do bem-estar dessas machinas baratas, cuja existencia equivalia á de um animal domestico ; a esses braços se entregou toda a fadiga, e para os brancos ficou reservada a stulta ociosidade. Começando a rarear os escravos, e decuplando de preço, representaram um capital alto ; nasceu dahi muito maior cuidado para a conservação de valores elevados e de instrumentos de trabalho insubstituiveis na mesma fórma. Tomou o cidadão a si muita lida, que anteriormente fôra infamada ; e, expulsos desmazelos e desidias, melhorados os habitos moraes e physicos, introduzida a intelligencia e actividade no trabalho, a quantidade e qualidade dos nossos productos têm ido sempre subindo á proporção que um daquelles grandes golpes parece tender a aniquilal-os, porque a sociedade encontra em cada cidadão um voluntario coopecador.

Da patria e da humanidade receberão bençãos os que coad-

juvarem na solução do grande problema ; e não menos os que evangelisarem a boa doutrina, dissipando trevas, desfazendo preconceitos, annullando machinações e esclarecendo os espiritos sobre seus deveres e interesses.

XI.

Por todas estas considerações accordou a commissão em estabelecer como base pratica fundamental da sua tarefa o seguinte principio, em que não vê alteração possivel:

— Convem acabar com a instituição da escravidão. Importa respeitar os interesses dos senhores dos actuaes captivos, e não menos velar pela sorte destes.]

XII.

Aquella aspiração é a que todo o paiz proclama sem divergencia. Onde esta se tem manifestado é na maneira de levar ao cabo o *desiderandum*. São dignas de respeito todas as opiniões ; não lhes descabe, por mais oppostas que se nos afigurem, nascer de acrisolado amor da patria. N'um assumpto, que não póde ser guiado pelo rigor da logica, e em que as concessões reciprocas são inevitaveis, difficilmente apparecerá plano tal que tenha a felicidade de attrahir por igual as sympathias dos que sustentam doutrinas contrarias. E' porque a intolerancia dos extremos accusará sempre a mesma providencia de ser, para uns de mais, para outros de menos ; ora, por via de regra, a boa politica é aquella contra quem os extremos podem formular semelhantes arguições.

Prestou a commissão acnrada e imparcial attenção aos alvitres suggeridos no parlamento, na imprensa, nos livros, nos projectos avalsos. Mereceram-lhe excepcional consideração algumas representações redigidas com dignidade, e frequentemente com elevação de phrase. Este exame em pouco a demoveu do já emittido parecer, porquanto opiniões apparecem que atacam principios dos até aqui exarados, ou que repellem alvitres da proposta do governo,

por motivos que nos parecem infundados: todavia, pontos houve, como no apropriado lugar reconheceremos, em que a commissão lhes prestou o seu assenso. Mas, porquanto em alguns casos têm sido suggeridos variadissimos alvimentos, considera a commissão dever seu de deferencia começar por aquilatal-os, segundo sua respeitosa opinião.

XIII.

ABOLIÇÃO IMMEDIATA OU DIFFERIDA, COM INDEMNIZAÇÃO.

Seria isso uma calamidade para a segurança do Estado, para a fazenda publica, para os particulares, e para os escravos.

Esta abolição immediata, sob quaesquer condições, sendo aliás a mais consentanea com os principios naturaes, corresponderia praticamente á erupção de um vulcão destruidor, que tanto havia de significar a perturbação de chofre arremeçada em meio da sociedade.

Lançaríamos instantaneamente e em massa, no seio della, um elemento que a não conhece, e que tambem para ella seria desconhecido. Envernizaríamos de liberdade turbas, e turbas não educadas nella e incapazes de exercer as graves funcções do cidadão. Forçaríamos a autoridade á immensa vigilancia impossivel, e mais impossivel repressão por todo este Imperio, que é da grandeza da Europa. Converteríamos o paiz n'uma espelunca de malfaitores, porquanto o escravo, prematuramente libertado, faltando-lhe religião, zomba da consciencia; faltando-lhe disciplina, zomba dos homens; faltando-lhe ensino, desconhece as vantagens da civilisação; faltando-lhe coacção ou incentivo, torna-se vagabundo; faltando-lhe o trabalho, rouba; faltando-lhe o receio, embriaga-se; faltando-lhe a moralidade, arroja-se a todos os delictos. Criaríamos uma repentina lacuna nos instrumentos de trabalho, e alteração radical e sem preparo no systema delle. Não dariamos tempo á substituição de braços. Prejudicaríamos á nação, á classe agricola (a mais importante do Brasil) e ao proprio escravo,

a quem a liberdade em massa e sem transição seria um presente grego; porque lhe não acarretaria senão desgraças. Nem por um momento se pôde admittir semelhante perigosissima precipitação.

Não poderia tão pouco a commissão, em caso algum, aconselhar a mesma abolição, mediante indemnização dada pelo Estado aos proprietarios de escravos. Dando de barato que a nação em corpo deva, por honra sua, considerar-se exclusivamente responsavel para com os possuidores de escravos (ao ponto de darem, ella tudo, e estes nada), fôra sobrecarregar uma geração inteira com um onus em todos os tempos assolador e na actualidade impossivel.

Calculando-se approximadamente o total da escravatura em cerca de um milhão e quinhentas mil cabeças, e avaliando cada uma a 800\$, subiria o encargo do Estado, só para esta applicação (além das muitas outras obrigações pecuniarias a que daria lugar), á prodigiosa quantia de 4.200.000:000\$! Este Potosi, se é de oito milhões o numero dos Brasileiros, representaria a imposição de uma taxa de 150\$ sobre cada um, em exclusivo beneficio de alguns milhares de possuidores de escravos, e n'um paiz com fome e sede de inadiaveis melhoramentos materiaes e moraes.

Considera pois a commissão inadmissivel a idéa de abolição immediata, nem differida, *com indemnização*.

XIV.

ABOLIÇÃO IMMEDIATA, OU DIFFERIDA, SEM INDEMNIZAÇÃO.

Quanto á immediata, por qualquer fórma, já fica dito que a commissão entende não poder admittil-a. Sem indemnização, porém, seria monstruosidade. Direito ou facto, uso ou abuso, quem é o principal culpado da servidão? O Estado, que sem a poder proclamar legitima, a decretou legal.

Se o Estado tem declarado que assegura á propriedade de escravos as mesmas fianças que á restante propriedade,

acha-se radicalmente inhibido de fazer *bancarota* da fé publica: nestes termos, o *boná fide* possuidor de escravos nem mesmo é um *complice do legislador*; é um cidadão, que se guiou por aquella prescripção constitucional que o desobriga de fazer ou deixar de fazer alguma cousa, a não ser em virtude da lei: a culpa está na fonte; desde que ella despenha as aguas, como se lhes ha de prohibir que ao rio vão cavando o seu alveo natural?

Arrancar, pois, instantaneamente o escravo ao senhor, sem indemnizal-o, acto fóra de inqualificavel violencia.

O legislador endossaria toda a responsabilidade, que é essencialmente sua, nos particulares, em pena de nelle terem crido: abysmo invocando abysmos: injustiça flagrante substituindo outra injustiça flagrante; holocausto dos possuidores de escravos aos demais interesses; confisco sem pena; pena sem delicto.

Não póde ser.

XV.

LIBERTAÇÃO DAS ESCRAVAS, JAZENDO OS HOMENS NO CAPTIVEIRO.

Singular arbitrio!

Comprehende-se perfeitamente o intuito da liberdade do ventre, preenchido pelas disposições da proposta do governo; mas esse pensamento, realizado praticamente pelo meio aqui assignalado, ficaria incomprehensivel.

Por dous aspectos póde ser considerada a escrava:— como meio de reproducção;— como instrumento de trabalho.

Se se tem em vista o meio de reproducção, não está já resolvido o problema com a liberdade do ventre, com a derogação do hediondo principio: *partus sequitur ventrem*?

Se se tem em vista o instrumento de trabalho, que motivo ha ahí para collocar a mulher em condições privilegiadas, relativamente ao homem? Em que boa razão se estribaria o captiveiro do operario—homem, *pari passu* da liberdade da operaria—mulher?

Ao absurdo resultante de mais esta arbitraria desigualdade accresceria praticamente o regimen...da desordem e da anarchia. Os mesmos estabelecimentos seriam servidos por mais uma nova distincção de classes: as senhoras pretas, e os escravos pretos. Quando trabalhamos por apagar o stygma da cõr, iriamos aggraval-o com outro privilegio: o do sexo. Ha mais: voltariamos a pyramide de ponta para baixo; inverteriamos todas as idéas recebidas; collocariamos o sexo masculino, só porque é sexo masculino, em condição de inferioridade. Quando almejamos por animar a constituição da familia, iriamos tremendamente estorval-a, pois que a mulher libertada repugnaria dar a mão de esposa ao seu antigo parceiro, hoje collocado em escala mais baixa que a sua. Ao passo que a legislação geral estabelece que o varão é o administrador e cabeça do casal, e não a mulher, fundariamos uma legislação especial, decretando que passasse aquella administração para o ente fraco e improprio, para a mulher, a cujo aceno o varão se curvasse. Poderia frequentemente dar-se até um phenomeno curioso, qual o de tornar-se o marido escravo de sua mulher e de seus filhos!

Por outro lado, que se havia de fazer, nos estabelecimentos agricolas e outros, ás-escravas libertadas? Conserval-as? Teriamos amalgama de grupos, com tres condições diversas: homens escravos, mulheres libertas, filhos livres. Expellil-as? Surgiriam males não menos graves: violar-se-hiam as leis divinas e humanas, que vedam a separação dos conjuges; rasgar-se-hiam affeições, que adoçam o mesquinho viver do escravo, assim levado ao desespero; centuplicar-se-hiam os elementos de insubordinação; co-roar-se-hia o espectáculo com a immoralidade repugnante de apenas se povoarem as fazendas de individuos do mesmo sexo.

Não pôde a commissão adherir a tal projecto.

XVI.

MEIOS INDIRECTOS.

Vaga é a phrase, e importa determinar-lhe o alcance, até porque *indirectos* são os meios que a commissão propõe, visto como é indirecta toda a solução que não assentar na simples locução:

A escravidão fica abolida.

— Ha quem opine pela prolongação do mal, confiada a sua extincção, não á sabedoria do legislador, mas á acção diuturna do tempo, ao influxo deleterio da natureza; querem regular a suppressão do captiveiro, não pela pena e pela lei do homem, sim pela pena e pela lei da morte. Má legisladora é essa! Selvagem crueldade fôra perpetuar uma instituição homicida, que em seu proprio seio traz o progressivo definhamento, para nesse mesmo definhamento vir a estabelecer esperança de destruição!

Fôra horroroso esperar indefinidamente para extinguir a servidão, que fizesse a morte seu natural officio; e não menos o fôra tolerar tal estado um dia além daquelle em que seja praticavel a sua extirpação. E que lynce antevê o prazo, o seculo em que, por tal meio, possa denominar-se de homens livres este torrão americano? O alvitre, aliás sem exemplo em paiz algum, eternisaria o cancro, que é nosso dever extirpar.

— Ha quem erga á altura de meio indirecto a simples fixação de um prazo remoto para extincção do estado servil, providencia unica, desacompanhada de outras concomitantes; ou fortificada pela creação de um fundo de amortização mais ou menos consideravel.

Antes de tudo observaremos que o determinar uma época para a extincção geral da escravidão é crear um grande perigo para a sociedade. Os philantropos, qualquer que o prazo fosse, o achariam longo; os interessados o proclamariam curto. Os escravos, cujas esperanças foram animadas, vendo não ser em proveito seu que reverteria o beneficio,

seriam levados ao desespero com todas as suas consequências, que é inutil descrever.

A simples fixação de prazo remoto significaria o egoismo da geração actual, legando ás futuras o que ella considerasse um mal; seria a actualidade bradando :—Após mim, o diluvio !

A designação de um dia certo em que tropeis de escravos conquistassem liberdade, seria lançar desde já os alicerces de tenebroso periodo.

O adiamento da solução para longinquas éras reteria a nossa sociedade com a mancha, e aggravando perigos, de que urge desapressal-a.

E que sabemos nós o que será, e pensará a sociedade futura ? Quaes suas necessidades, e como as encarará ? Quaes e quão outras não serão suas conveniencias ? Que direito nos assiste de hypothecar a posteridade, e (se é propria a palavra sacrificio) de sacrificar-a aos presentes ? Se ordenamos a nossos netos que descaptivem, porque não descaptivaremos nós ?

Pensa, portanto, a commissão, que não bastaria, isolado, esse denominado meio indirecto.

—Não menos repugna áquella fixação, acompanhada do estabelecimento de um fundo de emancipação, porque a todos os apontados terriveis inconvenientes accresceriam ainda outros.

Fundo de emancipação, já a proposta do governo cautelosamente creou. Se não são só estas as verbas de que elle houvesse de compôr-se, seria mister recorrer em larga escala a novos tributos, ou para satisfazer esta nova necessidade, ou para encher a lacuna deixada no orçamento por est'outra applicação dada a tributos já existentes.

E então que succederá ? Ou, cortando na carne, a imaginada alcavala produzirá somma altissima ; ou, por se não poder tributar convenientemente, o producto desse fundo avultará pouco.

Ficaria em ambos os casos illusoria a fixação do prazo, visto respeitar-se o principio da indemnização, e depender esta do valor pecuniario dos libertandos, impossivel de, nem approximadamente, se determinar desde já.

Por outro lado, sendo enorme o algarismo annual do fundo, representaria enorme gravame dos contribuintes; provocaria os grandes perigos de bandos e acervos de escravos annualmente entregues em estado livre, e sem preparo, à sociedade; levaria a imprudentes, demasiadas manumissões; tornaria impossivel a extincção do captivo em escala gradual, pois estas scenas de mós de servos diariamente libertados tornariam impraticavel a conservação da instituição, contra cuja desigualdade mais que nunca se insurgiriam então os miseros que a sorte desprotegesse. Se, ao contrario, o fundo fosse diminuto, a extincção da escravatura nunca chegaria, ou, se se pretendesse levar-a a effeito n'um dia determinado, isso se não poderia alcançar, senão defraudando os senhores da indemnização que é de justiça conceder-lhes.

Parece tudo isto inadmissivel.

— Tambem foi lembrado o expediente de conservar a escravidão do ventre, e seu fructo, sob a condição da emancipação deste no dia em que completasse a idade de 21 annos. Parte este conselho do ponto opposto ao que a commissão deseja considerar incontrovertivel, e duplamente repelle a idéa—porque a belleza do systema actualmente proposto consiste sobretudo em estabelecer que ninguem mais nasça escravo, emquanto aquelle alvitre consagraria o mais hediondo dos horrores da servidão, a sua hereditariiedade; e stygmatisaria o homem, destinado a cidadão, com o ferrete de escravo até os 21 annos, e de liberto depois, ao passo que a nossa aspiração é que elle veja a luz do sol já em seu nobre character de ingenuo.

Para por esse meio dispensar a liberdade do ventre, repellimol-o como contrario, segundo adiante nos esforcaremos por provar, aos principios, e ás conveniencias. Se é para assim compensar os onus do sustento, e criação do menor, já o nosso projecto o admittiu, da mais elevada fórma, que é não fazendo comprar a mercê á custa da deshonra.

— Que outros meios indirectos se imaginam, que não tenham sido aproveitados no projecto? Registro de escravos?

manumissões facilitadas? impostos e multas applicaveis ao resgate? tributo ou taxa mais pesada no serviço das cidades? destinos de subscrições, doações ou legados? concurso de associações e da beneficencia particular? Tudo isso é proposto.

O governo, por seus legitimos orgãos, repetiu francamente á commissão que aceitaría grato quaesquer melhoramentos que no projecto se introduzissem; a commissão folgaria pois de ter que submetter-vos quaesquer outros meios indirectos, e apressar-se-ha, na discussão, a abraçar quantos forem suscitados, com tanto que não ataquem, os já expostos, e que ella considera sãos, principios por que se guia.

XVII.

Parece portanto á commissão que, mediante leves alterações, o projecto do governo merece a vossa approvação. Assenta elle principalmente no que a illustrada commissão especial formulou no anno transacto, e que é não menos o transumpto das opiniões dos nossos estadistas, que deste objecto mais se têm occupado.

Em melhor posição estamos nós do que estiveram os paizes, que se acharam em igualdade de circumstancias; mares são estes, cujos escolhos já foram notados em alheios mappas por alheia experiencia. Esta nos ensina que a transição se operou espontanea e suavemente, onde a legislação providenciou paulatinamente e com prudencia, como succedeu na Inglaterra, na Suecia, na Dinamarca, nas republicas de lingua hespanhola, na Russia, na Hollanda, em Portugal. Onde a libertação foi subita, acompanhou-a um cortejo de desastres: assim succedeu na França. Onde finalmente resistencia anachronica tentou antepôr-lhe dique, como nos Estados-Unidos, derrubou-o um oceano de sangue e de calamidades.

Aceitemos estas lições e resolvamos a questão, emquanto nos é dado resolver-a, com animo assente e com a possivel

equidade para todos os interesses, nem dando golpe instantaneo, nem sustando a corrente que nos leva *quo fata vocant*.

Decrete-se o que melhor fôr, mas não se dilate mais a determinação com futeis pretextos. Adial-a para periodo mais ou menos afastado, em tempos que tudo exigem a vapor, e em materia já tão descurada, fôra matar esperança, crear desespero, arriscar futuro que dás mãos nos pôde escapar. Sobcolor de aguardar cadastros, dados seguros em todo o vasto Imperio, que após annos largos substituam, com mais ou menos probabilidades, as actuaes estatisticas conjecturaes, condemnar o litigio a indefinido adiamento é inadmisivel. Nada tanto commove a sociedade em circumstancias destas como a incerteza, o arcano, o panico. Cada um espera, mas cada um teme; este um desfecho, aquelle o opposto; e todos ficam descontentes.

Nem se acoime de prematuro este debate. Não se qualifique esta mudança de radical, prompta, violenta, inopinada, 18 brumario abolicionista.

Nenhum assumpto social tem sido tão estudado como este, não só em todas as outras nações, como no Brasil. Tem elle entre nós apresentado ha mais de meio seculo as diversas phases que o deviam forçosamente trazer a esta actualidade. O tratado de 1817 constitue o primeiro acto do grande drama. Foi segundo o tratado de 1826. A lei de 7 de Novembro de 1831, importando extincção geral, e dispondo ficarem livres quantos escravos entrarem em nossos portos, foi o terceiro. A lei de 4 de Setembro de 1850 deu novo e mortal golpe na instituição, adoptando as unicas providencias de efficacia incontestavel, que foram as internas.

Após esse quarto acto, só é para admirar que 21 annos decorressem antes de se erguer o panno para o derradeiro, aquelle que definitivamente extirpa a raiz do mal, decretando o termo da escravidão.

E ainda se pretenderia espaçar por mais tempo! *Alea jacta est*. Todos hão podido emittir opinião. Que iriamos pedir mais á iniciativa individual? E' da natureza das cousas que esta geralmente peque por interesseira ou por apaixo-

nada. Envolve-nos o circulo de Popilio : urge a solução. Já o pendulo bateu as segundas doze horas ao dia da sympathia platónica ; d'ora avante, realidades ! Nada mais obsta a que a vossa sabedoria arranque esta questão incandescente ao espirito agitado do publico, para que ruins instinctos não meneiem fachos por sobre barris de polvora.

XVIII.

Comquanto incidentalmente, este se nos afigura o lugar proprio para tratar um ponto que os impugnadores deste projecto, e de quaesquer providencias immediatas, consideram digno de particular attenção. Dizem ser indispensavel o adiamento para se diligenciarem seguros dados estatisticos sobre o estado servil do Imperio, a fim de se antever o alcance da lei sob o aspecto financeiro, e calcular quaes os encargos que della possam provir ao thesouro nacional.

Podiam levar-nos longe as considerações que a esta exigencia se ligam ; mas continuaremos com o systema de só tocar nos assumptos pela face que interessa á questão.

Podiamos tambem ponderar que em materia desta ordem os proprios legisladores que se não guiassem pelas normas christãs deveriam inspirar-se na sabedoria da jurisprudencia romana do tempo do Imperio, que a Ulpiano dictou a formosa regra: *Neque humanum fuerit, ob rei pecuniariorum questionem libertati moram fieri.*

Mas, diremos mais. O projecto está tão previdentemente elaborado, que : primeiro, não é precisa tal estatistica ; segundo, são pequenos os sacrificios pecuniarios que impõe ao thesouro nacional.

As providencias relativas á actual escravaria (sem gravar, note-se bem *sem gravar* os senhores de escravos) custam bem pouco á fazenda publica, por quanto as manumissões propostas, ou nascem de disposições de direito, ou de concurso de associações ou de particulares, ou finalmente de um fundo de emancipação do estado servil, para o qual (afóra as loterias) só concorrem capitaes provenientes do citado estado

servil, taes como a taxa, o imposto sobre transmissão, as multas comminadas por esta lei e outras semelhantes origens, em nenhuma das quaes ha o minimo concurso do thesouro.

Tambem nenhum terror podem infundir as disposições referentes á nova geração, em presença do systema proposto. Note-se que a liberdade do ventre não onera a nação, durante os primeiros oito annos da data da lei, que confia ao senhor da mãe o encargo da manutenção da criança. Portanto é depois do anno de 1880 que o thesouro terá a fazer alguns sacrificios; mas esses mesmos não serão avultados. Terá em cada successivo anno que pagar um trintannario titulo de renda de 600\$ correspondente aos filhos das servas nascidos nos 12 mezes correlativos que decorreram oito annos antes, mas esse algarismo nunca será alto; pois não abrangerá senão os nascimentos naquelles 12 mezes, e nem mesmo comprehenderá talvez um terço desse numero, visto como a caridade particular, os obitos em idade tenra, e a preferencia que os senhores dêm aos serviços do menor até os 21 annos, tudo convergirá para reduzir a muito pouco o encargo da fazenda.

E em todo o caso, que nos aproveitaria a estatistica, por mais exacta, prophetica que fosse? todos conhecem as suas grandes difficuldades, e ella só nos ensinaria, quanto a esta especialidade, o algarismo bruto da nossa gente escrava, a sua classificação por sexos e idades, sua mortalidade e nascimentos; e com tudo isso não nos faria dar mais um passo na questão, nem derramaria novas luzes no animo do legislador. Não nos diria quantos dos recém-nascidos hão de ficar pela caridade particular eximidos de todos os compromissos; quantos hão de, segundo a escolha dos senhores, pagar a sua educação primeira com serviços; quantos as associações hão de tomar a seu cargo. Para tal solução, seriam precisas as regras, não da estatistica nem da hermeneutica, mas da arte divinatória.

Persuade-se portanto a commissão que o projecto nem deve aterrar a fazenda publica, nem ser adiado, para o fim de se colherem dados estatisticos, perfeitamente dispensaveis;

que essa procrastinação desnecessaria só traria em resultado uma inacção perigosa, em que esta augusta camara certamente não concordará.

XIX.

A proposta do governo, repetimol-o, parece-nos a mais aceitavel *base* para a lei que tem de promulgar-se. Não é arca santa, em que seja defeso tocar. O governo, por um alto e patriótico impulso, repetimol-o também, longe de insistir por mais que as tres idéas capitaes, convidou os representantes da nação a modificar o projecto em tudo o que julgassem attinente ao seu aperfeiçoamento. A commissão introduziu, com acquiescencia do mesmo governo, alterações de que adiante vos daremos conhecimento; e mais que tudo os vossos suppressimentos tornarão o projecto digno do gravissimo assumpto e da assembléa augusta.

Por elle se afiança o grande principio: extincção do captivo. A este resultado se chega por um systema de emancipação lento e gradual, e que a todos os interesses provê até onde é facil, como cumpre ás reformas meditadas, sabias e prudentes:

— Pelo que respeita ao escravo, decreta-se que de ora avante o nascimento será livre; facilitam-se as mánumisões; cercam-se-lhe de seguranças a pessoa e os bens.

— Pelo que toca ao senhor, respeita-se o que, bem ou mal, se chama a sua propriedade, sobre a unica cousa em que ella pôde exercer-se, o serviço dos escravos existentes; e estabelece-se que a libertação delles depende de indemnização.

— Finalmente o Estado diminue os encargos que o assoberbam, dando liberdade á geração futura.

Descendo á especialidade, quatro são as idéas capitaes do projecto: 1.^a, Liberdade do ventre; 2.^a, Direito de redempção; 3.^a, Peculio; 4.^a, Juizo especial. Sobre cada um dos pontos expenderá a commissão francamente o seu aviso.

XX.

LIBERDADE DO VENTRE.

E' esta verdadeiramente a disposição nova do projecto ; mas, não o negamos, é a fundamental, a efficaz, a decisiva, aquella a que a commissão presta a sua mais inteira adhesão.

Desde que seriamente se quer pôr termo á escravidão, o meio mais seguro é estancar-lhe a fonte. Formoso dia será o da promulgação da lei, em cujo 1.º artigo se inscreve, com letras de ouro : « Nesta terra, que tomou o nome da *Santa-Cruz*, da Cruz Santa onde o Divino Servo consummou a redempção dos servos, não ha um só ente humano, que nasça escravo ! »

No meditado projecto, que a vossa illustrada commissão especial vos submetteu em 1870, lia-se igualmente no art. 7.º :

« Os filhos das escravas, nascidos depois da publicação desta lei, serão considerados livres. »

Tambem o projecto de 1852, da sociedade contra o trafico de africanos, se exprimia assim, no seu art. 36 :

« Depois da publicação da lei, todos os que nascerem de ventre escravo serão considerados livres. »

O Sr. Dr. Perdigão Malheiro em seu discurso á Associação dos advogados, em 1863 : « Declarasse o nosso legislador que ninguem mais nasceria escravo, e o Brasil... teria avançado de seculos na verêda da civilisação. » E na sua excellente obra *A escravidão no Brasil* : « Para se obter a extincção completa da escravidão, é preciso atacal-a no seu reducto, que entre nós não é hoje senão o nascimento. »

O art. 4.º do projecto de lei do Sr. Dr. Luiz Francisco da Camara Leal, redigido em 1865, exprime-se dest'arte : « São livres todas as crias de escravas que nascerem da data desta lei em diante. »

O Sr. Dr. Antonio da Silva Netto nos seus *Estudos sobre a emancipação dos escravos no Brasil* apresenta entre os meios conhecidos e aconselhados « a liberdade do ventre, ou reconhecimento da liberdade de cada recém-nascido ».

O art. 1.º do projecto apresentado pelo Sr. deputado Silva Guimarães á camara á que pertencia, em 1850, dizia : « Todos os nascidos de ventre escravo no Brasil serão considerados livres, da data da presente lei em diante » ; projecto que ainda com addições reapresentou em 1852.

O Sr. deputado Tavares Bastos, no additivo que propoz á lei do orçamento em 26 de Junho de 1866, redigiu assim o seu art. 2.º § 1.º : « Os filhos das escravas possuidas pelas ditas associações, que nascerem depois da data desta lei serão reputados livres » ; e na sua carta ao secretario da *Anti-Slavery Society*, fallando das idéas que mais grassão no Brasil em tal materia, affirmou que um dos dous systemas que disputão a preferencia é o da « liberdade do ventre, ou reconhecimento da liberdade de cada recém-nascido. »

O art. 1.º do projecto apresentado ao conselho de estado pelo Sr. Visconde de S. Vicente, é este : « Os filhos de mulheres escravas que nascerem depois da publicação desta lei serão considerados de condição livre. »

Sobre este assumpto o Sr. Visconde de Abaeté opinou que esta disposição devia ser adoptada logo que as circumstancias o permittissem.

O Sr. Visconde de Jequitinhonha disse então o seguinte : « A libertação, depois da lei promulgada, é medida directa e franca que nos fará dar um grande passo no caminho dessa reforma social ; adopto, pois, esse meio que parece reunir mais votos a seu favor. »

O Sr. Visconde de Itaborahy : « Penso que o meio que temos de abolir a escravidão no Brasil é decretar a liberdade do ventre, a contar de um prazo que dê ao governo tempo de prover ao modo de executar esta medida. » Acrescentou em outra sessão : « Nos termos em que se acha hoje collocada a questão, julgô conveniente a medida da emancipação do ventre. »

O Sr. Eusebio de Queiroz : « Entendo que conviria fixar um dia bem proximo, passado o qual, todos os que nascessem de escravas fossem livres. »

O Sr. Visconde do Rio Branco: « Entendo que se deve declarar a liberdade do ventre, ficando os filhos das escravas obrigados a servir aos senhores dos pais até certa idade, se os mesmos senhores tiverem de educal-os e sustental-os durante esse tempo. »

O Sr. conselheiro Souza Franco: « Proponho que... se decrete a liberdade do ventre. »

O Sr. conselheiro Nabuco: « Completarei a resposta que devo a este quesito, dizendo até onde deve ir a abolição: Que sejam considerados de condição livre os filhos da mulher escrava que nascerem depois da lei. »

O Sr. Barão de Muritiba impugnou com o argumento de que « esta medida não satisfaz aos impacientes da abolição, e importa votar ao exterminio aquelles innocentes. »

O Sr. conselheiro Torres Homem: « A medida menos perigosa é a libertação dos que nascerem depois da lei. »

O Sr. Visconde de Sapucahy propõe se decrete: « Os filhos de mulher escrava, que nascerem do dia seguinte á data desta lei em diante, serão considerados de condição livre, e havidos por ingenuos. »

Finalmente o 1.º artigo do projecto offerecido pela comissão especial do conselho de estado, nomeada pelo Sr. conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, exprime-se nestes termos: « Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei serão considerados de condição livre e havidos por ingenuos. »

Não multiplicaremos citações.

Parece ficar assaz justificado que a opinião da grande maioria dos nossos estadistas pugna pela libertação do ventre.

Nobre exemplo deu já neste sentido a ordem Benedictina, a quem desde ha cinco annos não nasce um só escravo; exemplo que tem sido imitado por muitos cidadãos, já na mesma fôrma, já na da libertação no baptisterio.

Vê-se, pois, por este e outros exemplos, que a prescripção do actual projecto já ia começando a receber em nossos costumes a mais honrosa das sancções.

E é esta disposição a que mata a instituição. Pela lei de

1850 ficou prohibida a introdução de escravos no Imperio ; por esta se estabelece que no Brasil não nascem escravos ; faltando, pois, ambas as origens da escravidão, *sublatâ causâ, tollitur effectus*.

Esta salutar determinação assegura o exito para dentro em algum tempo ; mas, unida ás outras do projecto, faz com que esse conjuncto, sem desrespeitar interesses attendiveis, approxime muito o dia da completa extincção. E' sabido que geralmente na raça escrava os nascimentos não compensão os obitos, o que estabelece uma lei de progressivo e rapido decrescimento. Grande cresta levou o estado servil com o systema adoptado por occasião da guerra com o Paraguay. Nos ultimos tempos tem-se espantosamente desenvolvido a tendencia para libertar ; para isso tudo serve de pretexto: solemnidades religiosas, festas publicas, anniversarios, funcções domesticas, não menos que verbas de orçamentos provinciaes. O que tudo conspira para ir consideravelmente attenuando o algarismo da gente escrava. Se a tantos elementos convergentes juntarmos as futuras alforrias concedidas pelos senhores em vida ou por testamento, e as manumissões que esta lei facilita por meio das remissões, do peculio, das associações, do fundo especial, etc., bem pôde ser que, muito antes do prazo anticipado, nem um pé servil pise o solo brasileiro.

XXI.

Antes, porém, de deixar este ponto cardeal, convem apreciar duas reflexões que tem sido antepostas: uma de direito, outra de facto.

Quanto ao direito, ponderam que os fructos pertencem a quem é dono da propriedade ; que a escrava é propriedade ; logo não é licito ao Estado dispôr do que lhe não pertence. Assenta este sophisma na falsidade da proposição menor do syllogismo ; na já demonstrada impropriedade do termo com que costumam qualificar as relações entre o senhor e o escravo. A verdade é que, por mais que concedamos ao possuidor do escravo, nem lhe reconhecemos jus

de pleno dominio, nem hereditariedade de oppressão ou direito sobre os nascituros. Em prova de que a actual instituição não iguala esta ás outras propriedades, ahí estão todas as leis e praxes até contra regras geraes de direito; ahí está a prohibição de sevicias e penas crueis; a equiparação dos servos a menores; a tutela legal, etc.

Accresce que não sendo essa instituição fundada em direito natural, mas só creada artificialmente pela lei, póde a todo o tempo ser modificada pela lei. A emancipação, como diz um autor, não é a privação do direito de propriedade; ao contrario, é a negação d'elle. Todos os andaimes da construcção phantastica eram ficções; nenhuma porém mais atroz, que o torpe legado de miseria imposto de geração em geração. E nunca se perca de vista que todas as concessões assentam em equidade simples e nada mais.

O que a nossa constituição assegura em toda a sua plenitude é o direito de propriedade, mas da real, da verdadeira, da natural, da que recae sobre cousas, pois não é propriedade o que recae sobre pessoas. Instituição puramente de direito civil, manifestamente viciosa, privilegio que tem uma raça de conservar outra no captivo, não se chama propriedade, ou tem pelo menos de admittir numerosas excepções do regimen do dominio, entre as quaes figura a de se não pagar nessas pobres gerações um peccado de Adão a Deus, outro peccado de Adão aos homens.

XXII.

Resta apreciar as reflexões que a emancipação do ventre ha suscitado em materia de antecipação de facto.

Diz-se: «Esses nascituros serão victimas do odio das mãis, pelas desigualdades das condições; da malevolencia dos senhores, pela lesão dos seus interesses.»

Sigamos os argumentadores nesta invasão da consciencia humana, nestes calculos hypotheticos de horrores, barateados a indoles brandas (e nisto, tanto alludimos aos nossos

concidadãos, como á mansa classe dos nossos escravos) que nunca deram lugar a suspeitas semelhantes.

As mãis—Que idéa formam da mais santa das affeições!

A mulher, feliz e orgulhosa de ter dado á luz um ser igual ao seu ser; enamorada da sua obra, que prefere a todas as obras da criação; heroína de affecto; capaz de dedicação sem termo, de coragem, de sacrificios, á que o homem com todo o seu orgulho se não abalançaria, mulher-mã invejosa, inimiga de seu filho! Por mais que exagereis o embrutecimento da escrava, podereis disputar-lhe a instrucção mas não denegar-lhe os instinctos, que a natureza amante derramou no seio de todas as mulheres, que dizemos? entre os proprios irrationaes, a aguia ou o pombo, o leão ou a serpente!

Se isto é assim por todo o universo, pretendeis acaso converter aquelles prodigios de materno amor em transperthes de odioso ciume, quando se trata da mulher liberta ou escrava? Por que tanto deprimis até a sua propria natureza? Que dados tendes para suppôl-a uma infanticida, não por ver seu filho nascer na escravidão, mas por inveja de sua mesma prole? O que a observação entre nós vos diz é exactamente o contrario: nessa classe, e por causa mesmo da triste instituição, é o desvairado excesso de amor materno que tem produzido innumerados infanticidios: a escrava mata o filho, antes de nascer, ao nascer, ou no berço, para o poupar á sorte miseranda que o aguarda; mata o escravo querido, para lhe dar a unica alforria á que póde aspirar.

Mas com que alegria não encarará ella a liberdade humana, conferida ao fructo de suas entranhas! Oh! desde então, aurora de gozos e esperanças, amará ella mais a vida propria, na vida de seus filhos; trabalhará satisfeita, e mais e melhor, revendo-se no enté que mais ama sobre a terra.

Se concedeis á serva intelligencia precisa para sentir a differença que a lei estabelece entre o seu estado e o da sua prole, não podeis recusar-lhe o sentimento correlativo, oriundo, não só dessa cultura intellectual, senão tambem da intima inspiração, que ha de tornar os filhos livres ufania de seus progenitores.

A sociedade inteira assenta na familia ; a familia no amor materno ; se deste arrenegais, cautela, que arrenegais da sociedade ! Não ; não receeis perigos originados do mais sagrado dos affectos ; contaí com a gratidão das mãis, que, em vez de maldições, vos cobrirão de bençãos, e que não hão de malquerer a seus filhos, antes por elles duplamente se estremecerão.

O INTERESSE DOS SENHORES.—Foi no projecto contemplado, no maximo grão possível. Dada a forçosa anomalia transitória de nascer um ente livre de um seio escravo, é claro que a mãe natural tem de ser, por certo lapso de tempo, mãe civil. Se na infancia se não deve arrancar o recém-nascido a quem o gerou, se a mãe pertence ao senhor, não pôde este novo ente deixar de ficar em poder e sob a autoridade desse mesmo senhor. A este incumbe a sociedade do cuidado de o criar e tratar nos annos tenros ; mas (se para paga lhe não basta a recompensa com que a caridade premeia ao proprio que a pratica) consente o Estado em remunerar-o da tutela material, e largamente, deixando-lhe a opção entre receber 600\$, preço superior ao valor usual do escravo de 8 annos, ou utilizar-se dos seus serviços até perfazer os 21. Eis-ahi como se respeita o direito do senhor, não á pessoa que está fóra de causa, á retribuição pelo tratamento nos primeiros annos ; eis-ahi como se concilião, quanto possível, os interesses do homem livre ; da mãe escrava ; e do dono desta, tutor daquelle.

Esta disposição é na essencia a mesma que suggeriu a illustrada commissão, nomeada por esta assembléa em 1870, a qual a motivou com a superioridade com que tratou todas as materias ligadas com o assumpto.

Visto deixar a opção de uma gratificação em numerario, é ainda mais favoravel aos senhores de escravos do que o aliás importantissimo projecto redigido pelos Srs. conselheiros Nabuco, Sapucahy, Torres-Homem e S. Vicente, e cujo art. 1.º § 1.º se exprimia assim : « Os ditos filhos (já ingenuos) dos escravos são obrigados a servir gratuitamente até a idade de 21 annos aos senhores de suas mãis,

os quaes terão obrigação de criar-os e tratar-os durante o tempo que servirem. »

Qual fosse, pois, a opinião daquelles estadistas fica demonstrado por esta transcrição. Sobre o mesmo ponto se pronunciaram do seguinte modo :

O Sr. Eusebio de Queiroz : « Todos os que nascessem de escravas fossem livres, mas com o onus de prestarem serviços até certa idade, como, por exemplo, até 21 annos, para indemnisar as despesas da criação. »

O Sr. Visconde do Rio Branco : « Entende que se deve declarar a liberdade do ventre, ficando os filhos dos escravos obrigados a servir aos senhores dos pais até certa idade, se os mesmos senhores tiverem de educal-os e sustental-os durante esse tempo. »

O Sr. conselheiro Souza Franco : « A liberdade do ventre deve ser acompanhada da concessão do peculio, da marumissão obrigada e de todas as medidas precisas para que os recém-nascidos sejam criados e educados, e não entregues á morte pelo abandono e desleixo. »

Suspendamos as cópias, pois está na mente de todos ser este o meio complementar da emancipação do ventre, que menos obstaculos offerece.

XXIII.

DIREITO DE REDEMPÇÃO.

Como principio, já, após o que deixamos dito, nos parece que tal providencia nem póde ser objecto de debate. Se está assentado que o direito absoluto é a liberdade, e que a servidão só se conserva ainda temporariamente, em attenção á razão politica e ao interesse particular, obvio se torna que, apenas aquelle interesse fór attendido, *tollitur quæstio*, e a liberdade fulgura com todo o seu brilho, sem o eclipse das utilidades particulares.

Já ficaram perpetuamente esguardadas as gerações futuras pela liberdade do ventre ; e, pois que considerações de ordem elevada impedem igual justiça para a actual escravaria,

concedam-se-lhe todos os meios prudentes de lhe ir razeando as fileiras. Reconheça-se que a maxima concessão possível, em materia de dominio do homem pelo homem, é a de que os serviços desse servo representem ao senhor um algarismo. Chamem-lhe embora propriedade; porém mesmo nesse caso leiãõ a constituição :

« Se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della: a lei marcará os casos em que terá lugar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. »

Duvida-se de que, nesta hypothese, o bem publico exija o sacrificio dessa *propriedade* do cidadão? Duvida-se de que essa necessidade esteja legalmente verificada? Não; pois então só resta que a lei marque ser este um dos casos previstos pelo facto fundamental, e dê as regras para a indemnisação. E' o que se acha implicito nos respectivos artigos do projecto: avaliação de serviços; animação de associações; criação de fundos, especialmente destinados á emancipação; favores ás alforrias; liberdade aos escravos pertencentes á nação, á corôa, ás heranças vagas, ou que seus senhores desamparam, e aos não matriculados em tempo competente.

Accresce que é este um dos pontos em que o successivo adoçamento dos costumes tem já convertido em consuetudinario o direito que ora se inscreve na lei. Segundo o espirito das regras religiosas e philosophicas, que têm irresistivelmente calado no animo das modernas sociedades, a alforria ou remissão forçada é facto universalmente aceito; não ha senhor que a recuse; e quando o faça, lá estão as autoridades e juizes para impedirem acto de barbaridade que os tempos não comportam, e que contraria ao principio eterno do direito civil ácerca das obrigações de fazer, que se resolvem em perdas e interesses.

Neste ponto a proposta só erige em lei o que já o uso consagrara.

XXIV.

PECULIO.

No mesmo caso está o peculio, consequencia da personalidade do escravo, que nenhuma lei formalmente prohibia, e que por isso nunca foi illegal. O direito romano o reconhecia; nossos usos o consagravam já.

O projecto da tantas vezes citada commissão permittia ao escravo, com autorização do senhor, a formação de um peculio indeclinavel, destinado á sua manumissão, ou á de seu conjuge, descendentes ou ascendentes.

O illustre membro desta casa, o Sr. Dr. Perdigão Malheiro, cujas lucubrações tanta luz tem lançado em taes materias, estabeleceu como primeiro dos mais efficazes meios indirectos de emancipação o « garantir ao escravo a propriedade e disposição do seu peculio, isto é, daquillo que elle adquirir legitimamente para si por beneficio do senhor, ou (mesmo independente do consentimento deste) por seu trabalho, industria, beneficio de terceiro, ou ainda fortuitamente; e remir-se por este meio: e facultar, em termos habeis, ao escravo o resgate da sua liberdade. »

Este humanissimo uso actual já de longe vem aconselhado. José Bonifacio de Andrada redigiu assim o art. 42 do projecto sobre os escravos, incorporado na sua representação á assembléa constituinte:

« O escravo é senhor legal de seu peculio, e poderá, por herança ou doação, deixal-o a quem quizer, no caso de não ter herdeiros forçados. »

Na importante *Memoria* do Dr. Caetano Alberto Soares sobre o melhoramento da sorte dos escravos no Brasil, lê-se: « E por que não ha de a nossa legislação occupar-se tambem com o peculio dos escravos, que merecera aos Romanos um titulo especial no Digesto (L. XV. T. 1)? Esta justa compensação da perda da liberdade, não só merece todas as sympathias dos homens generosos, senão que é digna de ser garantida pela lei, emquanto esta permittir a escravidão. »

O Sr. Visconde de S. Vicente, no seu primitivo projecto n.º 2, começou assim o seu art. 8.º: « O escravo que, por seu proprio peculio, que poderá possuir, ou por esmola, ou por favor de outrem (gratuito, ou com tracto de prestação de serviços, que não excedam de 7 annos) obtiver meios de pagar o seu valor, poderá...etc. »

O Sr. conselheiro Souza Franco pronunciou-se pela urgencia de se autorizar o escravo a ter peculio, e obrigar o senhor a libertal-o, pago que seja o seu preço,

O projecto do Sr. conselheiro Nabuco (art. 3.º § 1.º): « Será mantido o peculio do escravo, proveniente de suas economias, ou de doações, heranças e legados que lhe aconteçam. »

Este artigo e paragrapho exactamente, com um additamento sobre os regulamentos do governo, foi inserido no projecto da commissão do conselho de estado, composta dos Srs. Nabuco, Sapucahy e Torres-Homem.

E' pois esta a boa doutrina, a recommendada pelos homens de estado, a estabelecida pelo uso.

XXV.

JUIZO ESPECIAL.

Neste ponto, pesadas attentamente as oppostas considerações, não se convenceu a commissão da conveniencia desta disposição do projecto do governo.

Considerou a commissão as providencias relativas ao juizo especial, como secundarias, dispensaveis, substituveis. Achou peso em algumas reflexões que a esta augusta camara foram submettidas em bem elaboradas representações, e preferio propôr-vos se desistisse da creação do juizo, recommendado na proposta do poder executivo, a fim de remover a suspeita, que por ahi denunciavam, de que tal juizo houvesse de ser estabelecido com o intuito de exercer uma fiscalisação quotidiana, incessante, em relação aos escravos, libertos e menores, de que a proposta se occupa. E' tão claro, tão patriotico, tão franco o pensamento que

preside á feitura desta lei, que importa desvanecer quaesquer apprehensões, que se hajão suscitado sobre pontos desnecessarios para a solução do grande problema.

Nenhuma nova intervenção desejamos se outorgue á autoridade, seja no seio das familias, seja nos estabelecimentos particulares, em relação a escravos, a libertos e a menores, além daquella que na legislação vigente se acha instituida. Nos casos de privação de liberdade, de abusos, de sevicias, de crimes de senhores de escravos, etc., *nos legem habemus*. Sempre esteve patente aos captivos o recurso ao poder publico, incumbido de amparar o fraco, e o desvalido. Sob igual tutela ficará d'ora avante o peculio do escravo, empregado em seu nome com permissão do senhor, ou em nome do senhor no interesse do escravo; fallecendo este, o senhor o entrega a quem pertencer; e se abusar (o que não é crível, attenta a rectidão do character brasileiro), os interessados levarão suas queixas ao conhecimento da justiça, a qual cumprirá o seu dever.

XXVI.

Taes são, senhores, as respeitosas ponderações que a commissão julgou dever apresentar-vos, tanto sobre a questão em si mesma, como sobre o pontos essenciaes da proposta do poder executivo. Entende ella de seu rigoroso dever, para dissipar apprehensões infundadas, tornar bem manifesta uma consideração importante, e é esta:

— A proposta do governo só introduz uma innovação, imprescindivel para extirpação do cancro do captiveiro, *a liberdade do ventre*.

Quanto ao direito de redempção e suas diversas hypotheses, tudo estava já consagrado no direito romano, e em nossos usos sancionado.

Com ser tão simples esta lei, a commissão a considera de alcance tal, que, desde o dia da independencia, nenhuma outra foi jámais tão gloriosa, tão digna, tão fecunda em beneficios.

SEGUNDA PARTE.

XXVII.

Só resta á commissão uma derradeira tarefa. Algumas clausulas, além das que alludem ao juízo especial, lhe pareceram alteraveis sem desconcerto no systema geral da lei; assim como algumas modificações ou addições se lhe afiguram poder melhora-la ainda. Comquanto a commissão se reserve para na especialidade justificar, durante a discussão, as theses que forem impugnadas, julga todavia conveniente expôr em seguida, de modo resumido, o teor e o motivo dessas emendas, findo o que, submeterá o projecto de lei, como ella o entende, á conspicua apreciação desta augusta camara.

No art. 1.º

Supprimam-se as palavras « e havidos por ingenuos ». E' redundancia. Não ha duvida de que o projecto consagra uma transição, visto como colloca sob a *autoridade* (poder) do senhor da mãe escrava, e mantém sob uma certa relação juridica (a prestação obrigatoria de serviços) os menores livres até a idade de 21 annos; mas esse estado de pessoa, duplamente benefico, em relação ao senhor, porque é um penhor de subordinação, e em relação aos menores, porque é uma asseguaração do bem-estar, logo que attingam á maioridade, não altera a condição verdadeiramente livre dos mesmos menores.

Ao final do § 1.º accrescente-se: « A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de 8 annos; e se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilisar-se dos serviços do mesmo menor. » Entendeu a commissão que desta fórma se fixava um prazo sufficiente (o de 8 annos e 30 dias) para o senhor decidir

qual dos arbitrios lhe convem mais; por outro lado habilitava o Estado para definitivamente computar em cada orçamento qual o sacrificio a que o obriga o nascimento dos filhos de escravas dados á luz nos 12 mezes que antecedem os transactos 8 annos, sem que de tal origem possa, passada essa occasião, sobrevir novo onus para a nação.

No § 4.º do citado art. 1.º, julga a commissão preferivel supprimir as palavras «*independentemente de indemnização*», porque, se o senhor da mãe escrava é obrigado a criar e a tratar os filhos desta até a idade de 8 annos, fazendo para isso despezas que o Estado indemnizará, nos termos do § 1.º, não seria justo que o facto da aquisição da liberdade por parte da mesma mãe annullasse o direito á indemnização proporcional á idade dos menores. Esta indemnização deve ser incluída no valor da alforria, por accôrdo ou por arbitramento.

No § 6.º preferiu a commissão ás palavras «*por sentença do juiz*» estas outras «*por sentença do juizo criminal*». Estatuiriam aquellas a necessidade de um especial julgamento civil na hypothese prevista, accumulando gastos judiciaes e perturbando a subordinação indispensavel ás novas relações creadas pela proposta; emquanto ás substitutivas, parece satisfazerem melhor ás conveniencias de ordem publica e de ordem privada. Desde que o competente juizo criminal, nos termos da legislação vigente, proferir julgamento sobre factos criminosos mencionados no paragrapho, e a sentença independer de recurso ordinario, «*não se poderá questionar mais sobre a existencia do facto, e sobre quem seja seu autor*», como é expresso no art. 68 da lei de 3 de Dezembro de 1841. Resta o effeito civil da sentença condemnatoria criminal, que, na especie deste paragrapho, é a perda do direito á prestação dos serviços por parte do menor offendido, ficando desde logo sob a jurisdicção plena do juizo de orphãos, que lhe dará destino, conforme as leis communs aos orphãos.

Nesse mesmo § 6.º, supprimam-se as palavras «*ou faltando á obrigação de os criar e tratar*», porque, regendo a dis-

posição o caso em que o senhor opte pela prestação de serviços, declaração só factível depois dos 8 annos, não pôde ser-lhe imposta uma penalidade retroactiva. Referindo-se aquellas palavras a prazo anterior á effectiva prestação de serviços, isto é, aos 8 annos dentro dos quaes o senhor é obrigado a criar e tratar os filhos da escrava, não teriam razão de ser. E aliás, para a hypothese de faltar o senhor áquella obrigação, ha na legislação providencias sufficientes, por força das quaes o juizo de orphãos poderá tirar á autoridade do senhor os menores maltratados, e desamparados, dando-lhes curador, ou entregando-os a quem convier.

No § 7.º entendeu a commissão que as palavras « *poderá ser transferido* » encerravam disposição facultativa, que em muitas occasiões daria causa a injustiças, e opina portanto que sejam substituidas pelos termos « *transfere-se* ». No systema da proposta, util é respeitarem-se inteiramente os direitos hereditarios, na successão necessaria.

No art. 2.º

Neste artigo, § 1.º n.º 2, devem supprimir-se as palavras « *dos salarios* », porquanto, se as associações tem jus aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos, e se o aluguel desses serviços lhes é uma compensação dos encargos impostos, aluguel facultativo, é manifesto que muitas vezes deixará de haver a base « *salarios* » para a fixação da quota peculiar, ou, quando fixada anteriormente, sobre salarios provenientes de effectivo aluguel, que depois haja cessado, para a sua percepção.

Ao final do primeiro periodo do § 2.º acrescenta-se « *quanto aos menores* ». Sujeitar as proprias associações á inspecção do magistrado, não só estorvaria talvez a organização dellas, senão que importaria a suspeita de que as directorias de taes sociedades anonymas tivessem de prestar contas de sua gestão, não aos accionistas, mas ao magistrado, o que seria inadmissivel, porquanto a jurisdicção

deste é, e não pôde deixar de ser, restricta à pessoa e aos bens dos menores.

Deve a ultima parte do § 2.º constituir paragrapho especial, substituidas as palavras « *Esta disposição* » pelas « *A disposição deste artigo* », por isso que o pensamento é ampliar ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os juizes de orphãos encarregarem a educação dos menores, os direitos e as obrigações do § 1.º, assim como sujeitar os respectivos menores á inspecção declarada no § 2.º

O § 3.º passa a ser 4.º

No art. 4.º

Mereceu este assumpto estudo attento por ser o que mais clamores tem suscitado, e desejar a commissão ardentemente seguir o curso da opinião, quando reflectida. Assim, pois, propõe se distinga no peculio—o que deva ser formado com o consentimento do senhor—e o que d'elle independa, e redige assim : « *E' permittida ao escravo a formação de um peculio com o que provier de doações, legados, heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.* » Teve-se em mente o lembrado receio de enfraquecer a autoridade do senhor, estabelecendo-se como direito o que deve ser, e não pôde por sua natureza deixar de ser, de livre consentimento do senhor.

O § 1.º deste artigo estatuiria uma ordem de successão no peculio, desconforme da legislação vigente, e por isso melhor parece redigir dest'arte : « *Por morte do mesmo escravo, metade do peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver ; e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórma da lei civil. Na falta de herdeiros será o peculio adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º* »

O § 2.º, na parte em que faculta a alforria por contracto de prestação de futuros serviços, pareceu á commissão que encerra principio perigoso á necessaria disciplina e subor-

dinação; pelo que propõe a suppressão das palavras: « *ou por prestação de futuros serviços* ».

Entretanto, não querendo a commissão que absolutamente se renuncie á possibilidade de um contracto de prestação de futuros serviços, em beneficio da liberdade, e não vendo inconveniente nesta concessão desde que preceda o consentimento do senhor, substitue por estes termos o § 3.º: « *E' outrosim permittido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços, por tempo que não exceda de sete annos, mediante consentimento do senhor, e approvação do juiz de orphãos.* » A disposição attribue ao juiz a fiscalisação da execução do contracto, em beneficio do libertando.

No art. 6.º

No § 1.º, onde se lê: « *os escravos da nação* » parece melhor « *os escravos pertencentes á nação* », emenda que corrige o texto, e evita interpretações extensivas.

Os §§ 3.º, 5.º e 7.º, a commissão os suprime: o § 3.º por se referir ás ordens regulares a lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870, art. 18; o § 5.º, porque impõe a gratidão, e encerra variados riscos para os senhores; o § 7.º, porque daria lugar a contestações, excluindo até a benevola concessão que já alguns senhores fazem aos escravos, de residir fóra da casa senhorial, pagando um fixado salario. O § 4.º passa a ser 3.º; o 6.º e 8.º passam a ser 4.º e 5.º

No art. 7.º

Já a commissão expendeu as razões por que repugnava á instituição de um juizo excepcional para as causas de liberdade.

Tambem aconselha a suppressão do § 3.º, e que neste ponto nada se innove, nem se dêm mais attribuições aos promotores publicos.

Portanto, o texto do artigo seria: « *Nas causas a favor da liberdade* », e supprimiria o § 3.º

No art. 8.º

Julga a commissão conveniente accrescentar um § 3.º assim redigido: « *Pela matricula de cada escravo pagará o senhor, por uma vez sómente, o emolumento de 500 rs., se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000, se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula, e o excedente ao fundo de emancipação.* »

A razão justificativa deste additivo está em seu proprio enunciado.

Os §§ 3.º e 4.º passam a ser 4.º e 5.º

No art. 9.º

Neste artigo deseja a commissão se introduza uma alteração. A ampla autorização ao governo, que elle contém, para regular assumptos que tanto hão sobre-excitado os animos, parece demasiada; e, além disso, a legislação neste caso, mais do que em outro, deve assegurar a estabilidade, attenta a vital importancia da materia. Demais, esta disposição do projecto ligava-se á criação do juizo especial que foi supprimido. Propõe a substituição do artigo por este outro: « *O governo, em seus regulamentos, poderá impôr multas até 100\$000 e penas de prisão simples até um mez.* »

Conclue, portanto, a commissão sua tarefa, submettendo á vossa approvação a proposta do poder executivo, convertida em projecto de lei, com as respectivas emendas.

Proposta.

Emendas.

Augustos e Dignissimos Senhores
Representantes da Nação.

Não convindo que continue indecisa a solução da questão servil, urge dirigi-la com acerto, por causa da fortuna particular e publica.

Disposto o governo imperial a concorrer para que adopteis providencias que realizem pausada, mas successivamente, a emancipação da escravatura no Brazil, de ordem de Sua Magestade o Imperador tenho a honra de apresentar-vos a proposta seguinte, na qual a sorte das gerações futuras e os direitos da propriedade existente são attendidos:

Art. 1.º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre e *havidos por ingenuos*.

§ 1.º Os ditos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão a obrigação de criá-los e trata-los até a idade de oito annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indemnisação de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No 1.º caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino em conformidade da presente lei.

A indemnisação pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6 %, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos.

§ 2.º Qualquer destes menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnisação pecuniaria, que por si ou por

Antes deste artigo accrescente-se — A assemblêa geral decreta: Supprimão-se as palavras — e havidos por ingenuos.

A este paragrapho accrescente-se — A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos: e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

Proposta.

outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, *se não houver accordo sobre o quantum da mesma indemnização.*

§ 3.º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos á disposição do governo.

§ 4.º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della, por virtude do § 1.º, lhe serão entregues independentemente de indemnização, excepto se preferir deixá-los, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos, livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1.º, se, por sentença do juiz, se reconhecer que os senhores das mães os maltratão, inlligindo-lhes castigos excessivos, ou faltando á obrigação de os criar e tratar.

§ 7.º O direito conferido aos senhores no § 1.º poderá ser transferido nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços a pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2.º O governo poderá entregar a associações por elle au-

Emendas.

Supprima-se neste paragrapho as palavras — independentemente de indemnização.

Neste paragrapho em lugar da palavra—juiz—diga-se—juizo criminal—. E supprimão-se as ultimas— ou faltando á obrigação de os criar e tratar.

Em lugar das palavras—poderá ser transferido—, diga-se—transfere-se.

Proposta.

torizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1.º § 6.º

§ 1.º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas :

1.º A criar e tratar os mesmos menores.

2.º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota dos salarios que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos.

3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2.º As associações, de que trata o paragrapho antecedente, serão sujeitas a inspecção dos juizes de orphãos.

Esta disposição é applicavel ás casas de expostos, e as pessoas a quem os juizes de orphãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 3.º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.º impõe ás associações autorizadas.

Art. 3.º Serão annualmente libertados em cada provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para emancipação.

§ 1.º O fundo da emancipação compõe-se :

1.º Da taxa de escravos.

2.º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

Emendas.

Supprimam-se as palavras—dos salarios.

No fim do primeiro periodo deste paragrapho accrescente-se — quanto aos menores.

O segundo periodo do mesmo paragrapho deve formar um novo paragrapho que será o 3.º, substituindo-se as palavras—esta disposição— pelas seguintes—A disposição deste artigo.

Aqui a numeração será § 4.º

Proposta.

3.º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4.º Das multas impostas em virtude desta lei.

5.º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes.

6.º De subscripções, doações e legados com esse destino.

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicadas a emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas.

Art. 4.º O escravo tem direito ao peculio proveniente de seu trabalho, economias, doações, legados e heranças que lhe aconteçam. O governo providenciara em seus regulamentos sobre a collocação e garantias do mesmo peculio.

§ 1.º Por morte do escravo, seu peculio se transmite aos ascendentes e descendentes, segundo a ordem hereditaria estabelecida pela lei, na falta de herdeiros necessarios ao conjuge; e na falta de uns e outros, será o peculio adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º

§ 2.º O escravo que, por meio de seu peculio, ou por liberalidade de outrem, ou por contracto de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indemnisação de seu valor, tem direito á alforria. Se a indemnisação não fór fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

Emendas.

Substitua-se pelo seguinte :

Art. 4.º E' permitido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver de seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

Substitua-se pelo seguinte :

§ 1.º Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórma da lei civil.

Na falta de herdeiro, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º

Supprimam-se as palavras — ou por contracto de prestação de futuros serviços.

Proposta.

§ 3.º O contracto de prestação de futuros serviços, para o escravo obter sua liberdade, é dependente da approvação do juiz de orphãos, e não poderá exceder do maximo de sete annos.

§ 4.º O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito a sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnisação poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5.º A alforria, com a clausula de serviços durante certo tempo, não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpri-la, por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos, ou por contractos de serviços a particulares.

§ 6.º As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas.

§ 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou mãe.

§ 8.º Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserva-la sob o seu dominio mediante reposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado.

§ 9.º Fica derogada a ord. liv. 4.º tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratição.

Emendas.

Substitua-se pelo seguinte :

§ 3.º E' outrossim permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos.

Proposta.	Emendas.
<p>Art. 5.º Serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.</p>	
<p>§ Unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnisação do preço da compra.</p>	
<p>Art. 6.º Serão declarados libertos :</p>	
<p>§ 1.º Os escravos da nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente.</p>	<p>Em lugar de — escravos da nação, diga-se — escravos pertencentes a nação.</p>
<p>§ 2.º Os escravos dados em usufructo á corôa.</p>	
<p>§ 3.º Os escravos das ordens regulares, dentro de sete annos, mediante accôrdo do governo com as mesmas ordens religiosas.</p>	<p>Supprima-se este paragrapho.</p>
<p>§ 4.º Os escravos das heranças vagas.</p>	<p>Passa a 3.º este paragrapho.</p>
<p>§ 5.º Os escravos que salvarem a vida de seus senhores e dos ascendentes ou descendentes destes.</p>	<p>Supprima-se.</p>
<p>§ 6.º Os escravos abandonados por seus senhores.</p>	<p>Passa a 4.º</p>
<p>Se estes o abandonarem por invalidos, serão obrigados a sustental-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos.</p>	
<p>§ 7.º O escravo que, por consentimento expresso do senhor, se estabelecer por qualquer fórma como livre.</p>	<p>Supprima-se.</p>
<p>§ 8.º Em geral, os escravos libertados em virtude desta lei ficarão durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.</p>	<p>Passa a 5.º</p>

Proposta.

Cessar, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

Art. 7.º A primeira instancia em todas as questões civis de liberdade será a do juizo de orphãos.

§ 1.º O processo será summario.

§ 2.º Haverá appellação *ex-officio*, quando as decisões forem contrarias á liberdade.

§ 3.º Os promotores publicos poderão promover os direitos e favores que as leis concedam aos libertos e escravos, e represental-os em todas as causas de liberdade em que forem partes.

Art. 8.º O governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

§ 1.º O prazo em que deve começar e encerrar se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possivel, por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do parographo seguinte.

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que por esta lei ficam livres.

Emendas.

Substitua-se pelo seguinte :

Art. 7.º Nas causas em favor da liberdade.

Supprima-se.

Accrescente-se:

§ 3.º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 18000, se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despezas da matricula, e o excedente ao fundo de emancipação.

Proposta.	Emendas.
-----------	----------

Incorrerão os senhores omissores: por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omitidos; por fraude, nas penas do art. 179 do codigo criminal.

§ 4.º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissoão sujeitará os parochos á multa de 100\$.

Art. 9.º O governo é autorizado:

§ 1.º Para regular a jurisdicção voluntaria e contenciosa do juizo de orphãos com relação aos escravos e aos individuos livres ou libertos em virtude desta lei, sujeitando o regulamento á approvação do poder legislativo.

§ 2.º Para, outrossim, regular as funcções dos promotores publicos conforme o art. 7.º

§ 3.º Para impôr multas até 100\$, e prisão até um mez, nos regulamentos que fizer para execução desta lei.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1871.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Substitua-se este artigo pelo seguinte:

Art. 9.º O governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mez.

Sala das sessões da camara dos deputados, em 30 de Junho de 1871.—*Joaquim Pinto de Campos.*—*Raymundo Ferreira de Araujo Lima.*—*L. Antonio Pereira Franco.*—*João Mendes de Almeida.*—*Angelo Thomaz do Amaral.*

ELEMENTO SERVIL.

MEMORANDUM

JF0264